Parecer

Petição n.º 461/XII/4.ª

Autor: Nuno Sá costa

Desigualdade de tratamento na passagem à reserva dos militares

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

A presente petição deu entrada na Assembleia da República, no dia 21 de Janeiro de 2015, por via electrónica e estando endereçada à Sra. Presidente da Assembleia da República. Em 28 de Janeiro do corrente ano, por despacho da Sra. Vice-Presidente da Assembleia da República, deputada Teresa Caeiro, esta Petição baixou à Comissão de Defesa Nacional para a devida apreciação.

A petição tem apenas um signatário, o cidadão Rui José da Silva Grilo e preenche os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), na redacção dada pelas leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

Considera o peticionário que os Chefes dos Ramos dispõem de um poder discricionário na decisão da passagem à situação de reserva dos militares o que acaba por, segundo o peticionário, gerar "diferenças entre eles"

Procurando justificar a sua posição o peticionário afirma que "existem muitos exemplos de militares nas mesmas funções, no mesmo local e com idêntico tempo de serviço que não têm o mesmo tratamento" por parte dos Chefes dos Ramos.

Para justificar esta sua convicção relata o caso de um militar do Exército incorporado em 1987, que foi autorizado a passar à situação de reserva e de um militar da Força Aérea (técnico) incorporado em 1982 que viu ser-lhe negada essa pretensão.

O peticionário acrescenta ainda que não existe fundamentação para a justificação da decisão o que está já a provocar, segundo ele, um descontentamento generalizado na organização militar.

1.3 ANÁLISE DA INICIATIVA

Da leitura da petição parece poder inferir-se que o peticionário ao discordar deste alegado papel discricionário que os Chefes dos Ramos parecem possuir, pretende que o regime legal actual seja alterado no sentido de estabelecer a igualdade de tratamento no que se refere às condições para a passagem à reserva dos militares dos três ramos.

A matéria relatada pelo peticionário diz respeito a situações de passagem à reserva a requerimento do interessado, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, a qual está sujeita a deferimento do Chefe de Estado-Maior do respetivo Ramo das FFAA:

Artigo 152.º

Condições de passagem à reserva

1 - Transita para a situação de reserva o militar que:

a) Atinja o limite de idade estabelecido para o respectivo posto;

b) Tenha 20 ou mais anos de serviço militar, a requeira e lhe seja deferida;

c) Declare, por escrito, desejar passar à reserva depois de completar 36 anos de tempo de serviço militar e 55 anos de idade; (...)

O deferimento dos pedidos de passagem à reserva, nos termos acima mencionados, é da competência dos Chefes de Estado-Maior dos ramos, aos quais nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de Setembro (Lei

Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas – LOBOFA), compete administrar o respectivo ramo:

Artigo 17.º

Competências dos Chefes de Estado -Maior dos ramos

1 — Compete aos Chefes do Estado -Maior de cada ramo, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º:

a) Dirigir, coordenar e administrar o respetivo ramo; (...)

Nestes termos, os Chefes de Estado-Maior dos Ramos, no uso de um poder discricionário, poderão deferir ou não aqueles pedidos. O indeferimento será sempre devidamente fundamentado, atentas as necessidades do serviço e sem que haja prejuízo para o mesmo.

Refira-se ainda que, contrariamente ao alegado pelo peticionário, não estaremos perante uma violação do Princípio da Igualdade, atento o facto de que o exemplo relatado diz respeito a duas situações jurídicas totalmente diferentes: são militares de ramos das FFAA diferentes (Exército e Força Aérea), com tempos de serviço militar diferentes (um foi incorporado em 1982 e o outro em 1987) e, eventualmente, com formação militar diferente.

Acrescente-se que o princípio da Igualdade, constitucionalmente previsto no n.º 2 do artigo 266.º da CRP, vincula a Administração Pública à não discriminação, positiva ou negativa, dos cidadãos. Este Princípio tem um duplo conteúdo: a obrigação de dar tratamento igual a situações que sejam juridicamente iguais, e a obrigação de dar tratamento diferenciado a situações que sejam juridicamente diferentes.

Assim, podemos afirmar que o princípio da igualdade desenvolve-se em duas vertentes. Por um lado a proibição da discriminação e, por outro, a obrigação da diferenciação. Não parecendo, neste caso, existir qualquer violação deste princípio.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Da análise da Petição em apreço parece ser claro que o peticionário se está a referir à discricionariedade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR no que diz respeito à possibilidade dos militares que tendo 20 ou mais anos de serviço possam requerer a sua passagem à situação de reserva.

Esse requerimento para a passagem à reserva é analisado pelo Chefe de Estado-Maior do respetivo Ramo das Forças Armadas e a sua aprovação ou não terá de ser sempre fundamentada tendo em conta as necessidades de cada Ramo e perante cada caso em análise.

Parece-nos assim não ter fundamento o teor desta petição não se justificando para já uma qualquer alteração ao EMFAR que introduza um mecanismo automático de passagem à reserva ao fim dos 20 anos de serviço, tanto mais que se torna evidente ser necessário preservar acima de tudo o interesse do Ramo, mesmo que se procure também atender, sempre que possível, às pretensões do militar que apresenta o requerimento.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. A Petição n.º 461/XII/1.ª deu entrada na Assembleia da República em 21 de Janeiro de 2015, por via electrónica, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição e é subscrita apenas por um cidadão;
2. O peticionário pretende que o atual regime da passagem à situação de reserva dos militares que assim o requeiram ao fim de 20 anos de serviço deixe de ser um poder discricionário dos Chefes dos Ramos;
3. A Petição preenche os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (Lei do exercício do Direito de Petição), na redação dada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto;

Parecer

Tendo em conta os considerandos que foram expostos anteriormente e considerando que se encontram esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Defesa Nacional adota-se o seguinte Parecer:

a) Deve o presente Relatório enviado aos diferentes Grupos Parlamentares para os efeitos que considerem convenientes;

b) Deve ser dado conhecimento do presente Relatório ao peticionário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP;

PARTE IV- ANEXOS

Nos termos regimentais anexa-se a este Relatório a Nota de Admissibilidade elaborada pelos Serviços da Assembleia da República sobre a iniciativa em apreço.

Palácio de S. Bento, 14 de Abril de 2015

O Deputado

(Nuno Sá Costa)

O Presidente da Comissão

(José de Matos Correia)